



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

**Inquérito Policial nº: 0159/2018-11.**

**OPERAÇÃO "CHECKOUT".**

**Denunciados: ATILA REYS SILVA, FÁBIO CLARO FIGUEIRA DE MELO,  
RUBENS FERNANDO RIBAS, JACKSON MITSUI, GUILHERME JESUS PAULUS e  
VÁLTER GONÇALVES.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do**  
Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas  
atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos art. 129,  
I, da Constituição Federal e art. 24, do Código de Processo  
Penal, baseado nos fatos extraídos do procedimento  
investigatório criminal indicado em epígrafe, vem, perante Vossa  
Excelência, oferecer:

***DENÚNCIA***

**Em desfavor de:**

**1-) ATILA REYS SILVA, vulgo "MINEIRO" brasileiro, divorciado,  
empresário, portador do documento de identidade RG nº  
31.211.199/SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 506.352.556-34,  
nascido no dia 30 de setembro de 1964, na cidade de Belo  
Horizonte, filho de Deusdedit Bartolomeu Silva Neto e Rachel  
Reys Silva, residente na Rua Henrique Quick, nº 185, bairro  
Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP: 30210-010;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

2

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**2-) FÁBIO CLARO FIGUEIRA DE MELO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do documento de identidade RG nº 14115063-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 072.133.508-03, nascido no dia 05 de janeiro de 1965, na cidade de São Paulo, filho de Nilson Ribeiro Figueira de Melo e Maria Angélica Claro Figueira de Melo, residente na Rua Balthazar da Veiga, nº 609, Aptº 61, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-001;

**3-) RUBENS FERNANDO RIBAS**, brasileiro, casado, Auditor-Fiscal da Receita Federal, portador do documento de identidade RG nº 11.657.493-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.807.428-90, nascido no dia 20 de maio de 1961, na cidade de Marília, filho de Rubens Ribas e Ines Souza Ribas, residente na Rua Rui Barbosa, nº 333, Aptº 31-A, bairro Vila Boa Vista, Santo André/SP, CEP: 9190370;

**4-) JACKSON MITSUI**, brasileiro, convivente, advogado, portador do documento de identidade RG nº 84318041/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.840.598-36, nascido no dia 23 de agosto de 1960, na cidade de Marília, filho de Hidekazu Mitsui e Sayoko Mitsui, residente na Rua Almirante Tamandaré, nº 210, Aptº 22, bairro Centro, Santo André/SP, CEP: 9040040;

**5-) GUILHERME DE JESUS PAULUS**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº 4.270.711-0/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 479.331.008-72, nascido no dia 10 de julho de 1949, filho de Clementino Paulus e Margarida Orlanda Paulus, residente na Rua das Figueiras, nº 474, 7º andar, bairro Jardim, Santo André/SP, CEP: 09080-300;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**3**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**6-)** **VÁLTER GONÇALVES**, brasileiro, casado, contador, portador do documento de identidade RG nº 17141560/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 080.757.298-54, nascido no dia 12 de novembro de 1966, na cidade de Ubatuba/SP, filho de Alfredo Gonçalves e Paulina Lourenço Gonçalves, residente na Paulo Sérgio de Brito, nº 123, Dhama IV, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15061-859;

**pelos fatos delituosos a seguir expostos:**

Entre os anos de 2014 e 2015, na cidade de Santo André/SP, **GUILHERME DE JESUS PAULUS ("GUILHERME PAULUS")**, auxiliado materialmente por **VÁLTER GONÇALVES ("VÁLTER")**, ofereceu e pagou vantagem indevida, consistente em valores em espécie, para os Auditores Fiscais da Receita Federal **RUBENS FERNANDO RIBAS ("RUBENS")** e **JACKSON MITSUI ("JACKSON")**, os quais, por sua vez, com a intermediação de **ÁTILA REYS ("ÁTILA")**, aceitaram e receberam aludida vantagem indevida em razão dos cargos públicos que exerciam.

Paralelamente, no mesmo período e nas mesmas circunstâncias, **ÁTILA REYS SILVA, FÁBIO CLARO FIGUEIRA DE MELO, RUBENS FERNANDO RIBAS, JACKSON MITSUI, GUILHERME JESUS PAULUS e VÁLTER GONÇALVES ("VÁLTER")**, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza e origem dos valores provenientes dos crimes de corrupção ativa e passiva perpetrados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Com efeito, apurou-se que, no ano de 2014, na cidade de Santo André/SP, **VÁLTER GONÇALVES**, contador das empresas de **GUILHERME DE JESUS PAULUS**, reuniu-se com **ÁTILA REYS** para conversar a respeito do andamento das tratativas para recuperação do prazo para interposição de recurso perante o CARF relativo a auto de infração lavrado em desfavor da OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA<sup>1</sup>, uma das empresas de **GUILHERME PAULUS**, antigo dono da empresa CVC TURISMO.

Nesse contexto, durante essa reunião, **VÁLTER** comentou em paralelo com **ÁTILA** que outra empresa do grupo, a **GJP PARTICIPAÇÕES**, possuía créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, porém estava com dificuldades para obter a restituição desses valores. **ÁTILA**, então, disse a **VÁLTER** que também poderia resolver essa questão junto à Receita Federal, mediante o pagamento de comissão de 20% do valor a ser restituído. **VÁLTER** replicou que não possuía autonomia para autorizá-lo e solicitou que procurasse **GUILHERME PAULUS** para tratar sobre esse assunto diretamente com ele.

Posteriormente, durante uma reunião interna para tratar de assuntos do grupo empresarial, o contador **VÁLTER** comentou com **GUILHERME PAULUS** que **ÁTILA** mencionara que conseguiria agilizar a obtenção da restituição dos créditos de IRRF sobre aplicações financeiras da **GJP PARTICIPAÇÕES**, mediante o pagamento de 20% do valor a ser restituído.

---

1 Fatos em apuração no IPL nº 160/2018-11.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**GUILHERME PAULUS** interessou-se pela proposta de **ÁTILA**, o procurou e negociou com ele a *agilização* da restituição dos créditos de IRRF da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES**. A tratativa foi intensa, notadamente em relação ao percentual devido pela atuação de **ÁTILA**, pois **GUILHERME PAULUS** julgava excessivos os valores solicitados. No final, **ÁTILA** propôs o pagamento de 10% do valor eventualmente restituído, explicitando que a *agilização* da restituição dos créditos de IRRF ocorreria mediante o pagamento de propina a Auditores-Fiscais da Receita Federal lotados em São André/SP, os quais também garantiriam qualquer problema que pudesse ocorrer nos procedimentos.

Apesar de considerar os valores propostos por **ÁTILA** elevados, **GUILHERME PAULUS** anuiu com a proposta de pagamento de 10% do valor a ser restituído referente aos créditos de IRRF sobre aplicações financeiras da **GJP PARTICIPAÇÕES**, uma vez que **ÁTILA** já demonstrara possuir muita influência na Receita Federal em Santo André/SP, especialmente junto ao chefe da repartição, **AFRF RUBENS FERNANDO RIBAS**<sup>2</sup>.

Paralelamente ao acerto do pagamento de suborno para o adiantamento da restituição dos valores dos créditos de IRRF da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES**, verificou-se que **RUBENS** e o **AFRF JACKSON MITSUI**, que estava lotado no SAORT da Delegacia da Receita de Santo André/SP, setor responsável pelo acompanhamento das restituições, monitoravam constantemente os procedimentos das empresas de **GUILHERME PAULUS**.

2 Tal influência é mencionada no anexo 1 e restou efetivamente comprovada mediante o livre trânsito de Átila na repartição sem identificar-se e fora dos horários de trabalho, bem como com a apreensão de fotos de Átila e Rubens abraçados em momento de lazer.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

De fato, foram apreendidos diversos documentos relacionados à **GJP PARTICIPAÇÕES**, OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA e CVC nas residências de **RUBENS** e de **JACKSON**, o que demonstra que eles monitoravam as empresas de **GUILHERME PAULUS** visando a solicitação de vantagem indevida, e também com a finalidade de evitar investigações que pudessem atingi-los. Destaque-se, por oportuno, que os pagamentos de propina por **GUILHERME PAULUS** começaram após ele ser procurado por **ÁTILA**, amigo íntimo de **RUBENS**, que lhe repassou informação privilegiada sobre autuação sofrida por empresa de seu grupo econômico, antes que a empresa tivesse ciência formal, no valor de R\$ 161.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) e com a proposta de intermediar o pagamento de propina para "derrubar" o aludido auto de infração<sup>3</sup>.

Enfim, após a negociata acima mencionada, no dia 22 de novembro de 2014, foi liberada a restituição de R\$ 968.519,96 (novecentos e sessenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) de quatro PER/DCOMP<sup>4</sup>, a saber as de nº 19837.63460.050711.1.3.02.8831, 08496.53575.061011.1.3.02-8490, 04034.54966.311011.1.3.02-6742, 23345.85668.201211.1.3.02-0675, e R\$ 5.177.148,41 (cinco milhões cento e setenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), da PER/DCOMP nº 14882.50575.190913.1.02-6182, todas da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES**.

3 Fatos em apuração no IPL nº 160/2018-11.

4 Sistema eletrônico da Receita Federal de compensação e restituição de tributos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

7

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Por oportuno, saliente-se que a soma dos valores restituídos à **GJP PARTICIPAÇÕES** nessa ocasião alcançou a cifra de **R\$6.145.668,37 (seis milhões cento e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos)**.

Ciente das liberações dos créditos de IRRF da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES**, **ÁTILA** procurou **GUILHERME PAULUS** e solicitou o pagamento dos 10% pactuados pela *agilização* das restituições mediante o pagamento de propina a **RUBENS** e **JACKSON**. Ademais, **ÁTILA** e **GUILHERME PAULUS** combinaram que o pagamento ocorreria mediante a emissão de cheque nominal para a O.T.A ADVOGADOS, banca de advocacia de um amigo de **ÁTILA**, **RUBENS** e **JACKSON**, com a finalidade de dissimular a movimentação e propriedade de valores provenientes do delito de corrupção.

Assim, no dia 1º de dezembro de 2014, **GUILHERME PAULUS** emitiu, na qualidade de administrador da **GJP PARTICIPAÇÕES**, o cheque nº 001135, banco Bradesco, agência 3398 no valor de R\$ 614.566,00 (seiscentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e seis reais), nominal à O.T.A ADVOGADOS - **correspondente a 10% do valor restituído** referente aos créditos de IRRF da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES** - e o entregou a **ÁTILA** (o cheque em questão foi apresentado pelo colaborador e está anexado aos autos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

8

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Após receber a cártula, **ÁTILA** interpôs, com o auxílio de **FÁBIO CLARO FIGUEIRA DE MELO**, nova camada de lavagem de dinheiro com a finalidade de ocultar a propriedade e movimentação do numerário produto do crime de corrupção, mediante o endosso e depósito do cheque na conta da empresa **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO**, registrada em nome de "laranjas" e controlada de fato por **FÁBIO MELO**<sup>5</sup>, o qual cedia a empresa a terceiros mediante remuneração para realização de operações simuladas para lavagem de dinheiro. No caso em questão, **ÁTILA** cedeu um veículo mercedes-benz para uso de **FÁBIO CLARO** como contraprestação pelo uso da **ORION**.

Na sequência, **ÁTILA** providenciou a conversão de parcela dos valores que recebeu por meio da **ORION** em espécie, haja vista que possuía procuração para movimentar conta da empresa, e entregou pessoalmente a **RUBENS** e **JACKSON** o montante de **R\$ 153.641,50** (cento e cinquenta e três mil seiscentos e quarenta e um mil e cinquenta centavos).

Alguns dias depois desse primeiro pagamento, no início do ano de 2015, **GUILHERME PAULUS** recebeu um telefonema de **RUBENS**, o qual conheceu por intermédio de **ÁTILA** logo após o julgamento do CARF relativo à autuação de R\$ 161.000.000,00 (cento e sessenta e um milhões de reais)<sup>6</sup>, com a solicitação de agendamento de um almoço para conversarem.

---

5 Nesse sentido vide os depoimentos de Luiz Carlos Claro e Gabriel Claro sobre o real titular da ORION e as conclusões da Receita Federal sobre o fato da empresa estar registrada em nome de "laranjas".

6 Fatos apurados no IPL 160 e descritos no anexo 1 da colaboração premiada de Guilherme Paulus.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

9

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

O almoço ocorreu num restaurante em Santo André/SP, oportunidade na qual **RUBENS** compareceu acompanhado de **JACKSON** e revelou para **GUILHERME PAULUS** que foram eles que haviam liberado os valores das PER/DCOMP a pedido de **ÁTILA**, bem como que havia outro crédito parado em situação similar, que também poderia ser negociado com o "MINEIRO", epíteto de **ÁTILA**. Para negociar a liberação deste crédito, **JACKSON** combinou com **GUILHERME PAULUS** uma nova reunião, na qual lhe entregaria um aparelho celular para que conversassem exclusivamente sobre os pagamentos de propina em andamento (em esquema de circuito fechado com aquisição dos aparelhos em nome de "laranjas" para evitar interceptação telefônica).

Poucos dias depois, **JACKSON** entrou em contato com **GUILHERME PAULUS** via WhatsApp e marcou um encontro no Franz Café, localizado na Avenida Portugal, em Santo André/SP. Na data combinada, **JACKSON** encontrou-se com **GUILHERME PAULUS** no Franz Café, em Santo André/SP, lhe entregou um aparelho celular para conversarem exclusivamente sobre as tratativas em andamento, mencionou que havia um outro crédito parado em nome da **GJP PARTICIPAÇÕES**, pendente de restituição na Receita Federal, no valor de R\$3.521.943,00 e perguntou a **GUILHERME PAULUS** qual percentual ele pagara a **ÁTILA** na primeira operação de restituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

10

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Em resposta, **GUILHERME PAULUS** informou que pagou 10% sobre o valor restituído a **ÁTILA**, ocasião na qual **JACKSON** disse a **GUILHERME PAULUS** que **ÁTILA** informara aos Auditores-Fiscais que havia recebido 5% do valor liberado como contrapartida pela *agilização* das restituições e, ao descobrir que fora ludibriado, mencionou que "**ÁTILA** teria dado um golpe neles, pois pagou menos pela parte deles", razão pela qual solicitou cópia do cheque para cobrar a diferença de **ÁTILA**. Ademais, em decorrência da descoberta do golpe, **RUBENS** e **JACKSON** excluíram **ÁTILA** do esquema delituoso e acertaram com **GUILHERME PAULUS** o pagamento de 10% sobre o montante de R\$3.521.943,00 que deveria ser restituído à **GJP PARTICIPAÇÕES** para que o crédito fosse rapidamente liberado, bem como para que atuassem caso ocorresse algum contratempo.

Nessa dinâmica, no dia 20 de abril de 2015, ou seja, aproximadamente 3 (três) meses após o acerto do pagamento de propina acima descrito, foram liberados R\$3.521.943,00 (três milhões quinhentos e vinte e um mil novecentos e quarenta e três reais) da PER/DCOMP nº 15125.50401.201114.1.2.02-6062, relativos a créditos de IRRF da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES**.

Ciente da liberação do crédito de IRRF da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES**, **JACKSON** procurou **GUILHERME PAULUS** e solicitou o pagamento dos 10% pactuados sobre o montante das restituições. Na ocasião, **JACKSON** instruiu **GUILHERME PAULUS** a estruturar a operação, mediante o fracionamento dos saques em dinheiro em valores sempre menores a R\$100mil para ocultar a possibilidade de rastreamento do proveito do crime pelo COAF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

11

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Assim, nos dias 29 abril, 13 de maio, 08 de junho e 22 de junho de 2015, **GUILHERME PAULUS** assinou, na qualidade de administrador da **GJP PARTICIPAÇÕES**, respectivamente os cheques nº 001041, 001138, 001048 e 001056, banco Bradesco, agência 3398 nos valores respectivos de R\$ R\$83mil, R\$93mil, R\$91mil e R\$85.194,00, que somados perfazem o valor de **R\$352.194,00 - novamente correspondente a exatamente 10% do valor restituído** referente aos créditos de IRRF da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES** - e entregou, sob a orientação de seu contador **VÁLTER**, que estava ciente de toda a negociata, 3 desses cheques ao seu motorista Homero e outro ao próprio **VÁLTER** para que sacassem os valores e lhe entregassem o dinheiro em espécie.

O primeiro cheque foi emitido nominal a HOMERO LUIZ GERVASONI e os demais ao próprio **GUILHERME PAULUS**. Conforme mencionado, 3 cheques foram entregues a Homero e o outro a **VÁLTER** - que estava ciente da destinação dos valores-, os quais sacaram o dinheiro e entregaram a **GUILHERME PAULUS**, que acondicionou o numerário em sacolas e efetuou sua entrega a **JACKSON** pessoalmente por duas vezes no Franz Café de Santo André, outra vez num restaurante no centro de Santo André, ocasião na qual **RUBENS** também estava presente e na última ocasião num restaurante Japonês, também em Santo André.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

12

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Após essas liberações das PER/DCOMP e pagamentos de propina em espécie, **RUBENS** e **JACKSON** procuraram novamente **GUILHERME PAULUS** para tratar sobre a CVC BRASIL, uma vez que estava em andamento nova fiscalização da Receita Federal do Brasil na empresa. Nessa ocasião, **RUBENS** solicitou R\$700mil para "resolver" a nova fiscalização, uma vez que estava sob análise nova autuação com valor previsto entre R\$12 a R\$13 milhões, porém essa nova negociata não se concretizou.

Nesse contexto, verifica-se a ocorrência dos delitos de corrupção ativa/passiva e lavagem de dinheiro cometidos por **ÁTILA REYS SILVA**, **FÁBIO CLARO FIGUEIRA DE MELO**, **RUBENS FERNANDO RIBAS**, **JACKSON MITSUI**, **GUILHERME JESUS PAULUS** e **VÁLTER GONÇALVES**.

Em síntese, em relação aos delitos de corrupção ativa e passiva, constata-se que os Auditores-Fiscais da Receita Federal **RUBENS** e **JACKSON**, por meio de **ÁTILA REYS** na primeira operação e pessoalmente na segunda, solicitaram e receberam indevidamente o pagamento total de R\$ 966.760,00 (novecentos e sessenta e seis mil setecentos e sessenta reais) de **GUILHERME PAULUS** - o qual contou com o auxílio do contador **VÁLTER GONÇALVES** para organizar a estruturação e logística dos saques que viabilizaram os pagamentos indevidos - para *agilizarem* as restituições dos créditos de IRRF da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES**, bem como para garantirem o êxito do negócio caso acontecesse algo errado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

13

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Nesse ponto, cumpre salientar que os delitos de corrupção passiva restaram consumados apesar das restituições de IRRF da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES** terem ocorrido de maneira automática, portanto sem a participação de Auditor-Fiscal da Receita Federal, haja vista que o *caput* do art. 317 do Código Penal prevê a ocorrência do crime mediante a mera solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida em razão da função pública exercida, não exigindo a prática de qualquer ato de ofício. Na verdade, a prática de ato de ofício configura causa de aumento do crime sob análise. Nesse sentido, transcreve-se:

Art. 317 - **Solicitar ou receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas **em razão dela, vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a doze anos e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

14

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Não bastasse, cumpre asseverar que, no presente caso, a vantagem indevida também visava garantir a liberação dos créditos caso ocorresse alguma intercorrência. Tanto é assim que a PER/DCOMP n° 36586.78863.311011.1.7.02-4879 da **GJP PARTICIPAÇÕES** apresentou inconsistência e teve que ser tratada manualmente desde 12 de abril de 2014. Não por coincidência, o responsável pelo caso foi o **AFRF JACKSON MITSUI**, que garantiu a liberação desse pagamento, ocorrido em 25 de fevereiro de 2015, com a concordância do chefe da Delegacia, **AFRF RUBENS RIBAS**.

Saliente-se que não houve pagamento em percentual relacionado à PER/DCOMP acima citada, haja vista que os acusados **JACKSON** e **RUBENS** tomavam muitas medidas de cautela e o pagamento em percentual relacionado a PER/DCOMP tratada manualmente faria prova incontestável contra os denunciados. A preocupação com investigações era tamanha que documentos sobre as autuações da Receita Federal referentes ao presente caso foram localizadas num HD trancado num cofre na residência de **RUBENS**, o qual, ao ter seu celular apreendido, apagou remotamente todos os dados contidos no aparelho.

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, verifica-se que, após a consumação dos delitos de corrupção ativa e passiva (com o oferecimento e aceitação de propina), **ÁTILA**, irmanado com **RUBENS** e **JACKSON**, solicitou que **GUILHERME PAULUS** emitisse o cheque com o pagamento da propina nominal à O.T.A ADVOGADOS, de OTÁVIO ASSIS, amigo íntimo de **ÁTILA**, **RUBENS** e **JACKSON**, com a finalidade de dissimular a propriedade e movimentação dos valores obtidos com os crimes de corrupção.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

15

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ato contínuo, com a finalidade de ocultar a propriedade e movimentação de valores provenientes da prática de crimes, **ÁTILA** endossou e depositou o cheque na conta da empresa **ORION**, empresa de fachada controlada de fato por **FÁBIO CLARO**, que a cedeu para **ÁTILA** movimentar valores oriundos da prática de crimes de maneira oculta mediante a cessão de um veículo mercedes-benz. Por fim, **ÁTILA** sacou os valores em espécie e os entregou limpos aos Auditores-Fiscais da Receita Federal **JACKSON** e **RUBENS**.

Ademais, após a exclusão de **ÁTILA** do esquema delituoso, **RUBENS** e **JACKSON**, preocupados em ocultar a propriedade de valores oriundos da prática de crimes e evitar a possibilidade de rastreamento e comunicação das operações suspeitas do dinheiro pelo COAF, ajustaram com **GUILHERME PAULUS** a estruturação da operação, mediante o fracionamento dos saques em valores sempre abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e entrega aos Auditores-Fiscais em espécie.

Enfim, a prática dos crimes e os indícios suficientes de autoria, restaram bastante evidenciados nos autos. De fato, a colaboração premiada de **GUILHERME PAULUS** e **VÁLTER GONÇALVES** restou corroborada por documentos apresentados pela Receita Federal que atestaram a existência das PER/DCOMP mencionadas pelos colaboradores e constante da tabela de acompanhamento do contador. Ademais, foram apresentados todos os cheques utilizados para o pagamento das propinas, sempre em valores que correspondiam exatamente a 10% dos valores restituídos à **GJP PARTICIPAÇÕES**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

16

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Além disso, a análise das cédulas demonstra que elas foram emitidas exatamente da forma como mencionada pelos colaboradores, ou seja, nominal ao escritório O.T.A ADVOGADOS no primeiro episódio e ao motorista Homero e a **GUILHERME PAULUS** no segundo caso.

Note-se que informação fiscal demonstra que o primeiro cheque fora depositado na conta da empresa **ORION**, que, segundo o depoimento das testemunhas LUIZ CAROS CLARO e GABRIEL CLARO pertencia de fato a **FÁBIO CLARO**. Ademais, as testemunhas mencionaram que **ÁTILA** cedeu, como contrapartida ao uso da empresa **ORION**, um veículo mercedes-bens para **FÁBIO CLARO**, fato incontroverso, posto que foi expressamente admitido pelo próprio **FÁBIO CLARO**, que aduziu que **ÁTILA** lhe cedeu um veículo mercedes-bens "por gostar dele".

Quanto à participação de **RUBENS** e **JACKSON**, verifica-se que os denunciados efetivamente trabalhavam na Receita Federal em Santo André/SP, nos setores essenciais para a prática dos crimes, respectivamente a Chefia da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP e o SAORT (setor responsável pelas restituições/compensações). Ainda, **JACKSON** tratou manualmente de uma PER/DCOMP da **GJP PARTICIPAÇÕES** nos mesmos moldes como "vendia" seus "serviços", garantindo a restituição em caso de problemas, no mesmo contexto do recebimento de propina das outras PER/DCOMP.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

17

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Ademais, foram encontrados diversos documentos das empresas de **GUILHERME PAULUS** na residência de **JACKSON** e de **RUBENS**. Aliás, na residência de **JACKSON** foram localizados aproximadamente R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em espécie. Não bastasse, conforme já mencionado, **RUBENS** atuou para obstruir as investigações, pois apagou provas, o que reforça os indícios de sua participação nos crimes descritos na denúncia.

Por fim, saliente-se, ainda, o depoimento de Homero, que confirmou os saques e o repasse do dinheiro em espécie ao setor contábil da empresa **GJP PARTICIPAÇÕES**.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

- **RUBENS FERNANDO RIBAS** e **JACKSON MITSUI** por duas vezes em concurso material nas penas do art. 317 do Código Penal e **ÁTILA REYS** como incurso, por uma vez, nas penas do art. 317 do Código Penal;

- **GUILHERME DE JESUS PAULUS** e **VÁLTER GONÇALVES** como incursos por duas vezes nas penas art. 333 do Código Penal.

- **ÁTILA REYS SILVA, FÁBIO CLARO FIGUEIRA DE MELO, RUBENS FERNANDO RIBAS, JACKSON MITSUI, GUILHERME JESUS PAULUS** e **VÁLTER GONÇALVES** como incursos nas penas do art. 1º da lei nº 9.613/98.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

18

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ao mais, requer o recebimento e regular processamento da denúncia, com a citação e intimação de todos os réus para apresentação de resposta escrita e demais termos do processo até sentença final condenatória, ouvindo-se as testemunhas abaixo elencadas.

Por fim, nos termos no art. 91, II, "b" do CP, requer que seja decretada a perda em favor da União do produto/proveito dos crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro. Ainda, nos termos no art. 387, IV, do CPP, requer que os acusados sejam condenados a reparar os danos sofridos pela União, inclusive os morais, em razão da prática dos delitos de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, observados, em relação aos colaboradores, os acordos de delação premiada firmados.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**Vicente Solari de Moraes Rêgo Mandetta**  
**Procurador da República**

#### Rol de testemunhas:

- 1-) Ana Jandira Soares- Auditora-Fiscal da Receita Federal matrícula nº 1303638, lotada na Divisão de Gestão do Direito Creditório (Dicre) da Coordenação Geral de Arrecadação e Direito Creditório - Codar;
- 2-) **LUIZ CARLOS CLARO** - rua Gabriele D'Annunzio, nº 824, 10-F, bairro Campo Belo, São Paulo/SP;
- 3-) **GABRIEL CLARO** - residente na Rua das Barcas, nº 602, casa 3, Jardim dos Estados, São Paulo/SP, CEP: 04641-070
- 4-) **HOMERO LUIZ GERVASONI** - Avenida Andrade Neves, nº 1465, Bairro Vila Helena, CEP 9175360, Santo André/SP - f. 31 do IPL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

19

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

**Inquérito Policial nº: 0159/2018-11.**

**OPERAÇÃO "CHECKOUT".**

**Denunciados: ATILA REYS SILVA, FÁBIO CLARO FIGUEIRA DE MELO,  
RUBENS FERNANDO RIBAS, JACKSON MITSUI, GUILHERME JESUS PAULUS e  
VÁLTER GONÇALVES.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia apartada em 18 (dezoito) laudas digitadas somente em anverso.

Ao mais, requer:

1-) A distribuição para a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo por prevenção decorrente do Processo nº 0001309-54.2019.403.6181.

2-) Que os réus colaboradores **GUILHERME PAULUS e VÁLTER GONÇALVES** sejam ouvidos antes dos demais denunciados quando da realização dos interrogatórios, bem como que ofereçam memoriais finais antes dos demais corréus, consoante jurisprudência estabelecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

20

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

3-) Que sejam juntadas aos autos as FAC e CAC dos acusados, bem como certidões de inteiro teor relativas aos apontamentos criminais que eventualmente constem dos antecedentes;

4-) Que o recebimento da denúncia seja comunicado à Polícia Federal para inclusão dos dados na rede Infoseg.

5-) Deixo de oferecer denúncia contra o advogado OTAVIO TENÓRIO ASSIS especificamente no presente feito, uma vez que, apesar da existência de indícios de sua participação nos fatos sob investigação no IPL n° 160 (que serão valorados oportunamente), não se verifica a existência de indícios de sua participação nos fatos ocorridos no presente IPL.

De fato, a eventual participação na empreitada delituosa investigada no IPL 160 não pode, por si só, ser valorada negativamente no presente caso, haja vista que não há menção à atuação de OTÁVIO e também não consta qualquer documento que ele tenha emitido sobre os fatos referentes à presente denúncia.

Com efeito, verifica-se que o cheque para pagamento da primeira situação delituosa foi emitido para a O.T.A ADVOGADOS, porém foi entregue e endossado por **ÁTILA REYS**, aparentemente sem a ciência de OTÁVIO ASSIS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

21

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Nesse contexto, apesar da existência de indícios da participação de **OTÁVIO ASSIS** nos fatos sob investigação no IPL 160, não se descarta que eventualmente ele não tenha tido ciência sobre os fatos sob apuração no presente feito, haja vista que restou apurado que **ÁTILA REYS** frequentemente ludibriava seus comparsas com a finalidade de obter o maior lucro possível com a prática dos crimes. Assim, considerando que não foi formalizado nenhum contrato em relação aos fatos constantes da presente denúncia, é crível que **ÁTILA**, em concurso com **RUBENS e JACKSON**, tenha acertado com **GUILHERME PAULUS** a emissão do cheque nominal a O.T.A ADVOGADOS de maneira sorrateira, sem a ciência e sem a realização de pagamento a **OTÁVIO ASSIS**.

Ante o exposto, considerando o quadro fático e probatório acima delineado, este Parquet entende que não existem provas suficientes para o oferecimento de denúncia face a **OTÁVIO ASSIS** exclusivamente em relação aos fatos sob apuração no caso em questão, razão pela qual requer o arquivamento em relação a ele por ausência de provas, com as cautelas previstas no art. 18 do Código de Processo Penal.

**São Paulo, 11 de novembro de 2020.**

**Vicente Solari de Moraes Rêgo Mandetta**  
**Procurador da República**